



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.841 - RS (2017/0084370-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736
AGRAVADO : RAFAEL DORNELES SEGOBIA
AGRAVADO : NAIA REGINA LUIZELLI ALTAFINI
ADVOGADOS : JONAS VARGAS - RS082716
DANIELLE MAGANHA VIÉGAS E OUTRO(S) - RS105251

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO. EXCEÇÃO. BOA-FÉ. DIVERGÊNCIA INTERNA. DECISÃO SINGULAR QUE, ADEMAIS, FOI RECONSIDERADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC.

1. "O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009). 2. Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença" (AglInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017).

2. A indicação de decisão em sentido contrário ao julgado agravado, que foi reconsiderada, informação omitida pelo recorrente, demonstra tentativa de induzir em erro o colegiado e torna o recurso manifestamente inadmissível.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.841 - RS (2017/0084370-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA contra a seguinte decisão:

Trata-se de agravo manifestado por Golden Cross Assistência Internacional de Saúde LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, c, da Constituição Federal, no qual se acena com dissídio jurisprudencial, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:

AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. ABUSIVIDADE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO PARA MOLÉSTIA GRAVE. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.

I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

II. É possível a rescisão do contrato coletivo de saúde por parte da operadora, ainda que imotivada, desde que tenha ocorrido a notificação prévia do segurado. O art. 13, II, "b", da Lei nº 9.656/98, o qual veda a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, tem aplicação exclusiva às modalidades individual e familiar. Precedentes do STJ e deste Grupo Cível.

III. No caso concreto, porém, restou comprovado que a rescisão do contrato de plano de saúde ocorreu durante o tratamento médico de um dos beneficiários, situação que inviabilizaria o seu cancelamento. Inteligência do art. 51, IV, § 1º, II, e XV, do CDC.

IV. De regra, os meros dissabores atinentes ao cotidiano das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relações negociais não são passíveis de reparação. Entretanto, no presente feito, não se trata de mero descumprimento contratual, mas de desatendimento à obrigação assumida que gera profunda dor psíquica, diante da rescisão indevida do contrato sem causa jurídica plausível. Aliás, a rescisão do contrato durante o tratamento de câncer realizado por um dos beneficiários evidencia os riscos a que a ré o submeteu, havendo causa suficiente para o acolhimento da pretensão indenizatória, mesmo porque a houve recusa sem justa causa. Assim, a responsabilidade no caso dos autos também é de ordem objetiva para reparar o dano causado à parte autora, consoante estabelece o art. 14 da lei consumerista precitada, tendo em vista que o procedimento adotado foi temerário, atentando a boa fé objetiva ao descumprir com o dever jurídico de bem prestar seus serviços. Manutenção quantum arbitrado na sentença recorrida, por atender aos parâmetros precitados.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

Afirmou que aos planos de saúde coletivo admite-se a rescisão imotivada do contrato.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A recorrente, por rescindir unilateralmente o contrato de plano de saúde coletivo durante o tratamento da agravada, foi condenada a indenizá-la em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e manter o custeio até o fim daquele.

Colhe-se da sentença que a "prova documental confirma que em 1º de abril de 2014 (fl. 62) a ré expediu comunicação denunciando o contrato, bem como que a rescisão pretendida ocorreu logo após a decisão judicial exarada nos autos do processo nº 001/1.14.0035611-4 (CNJ:0044242-94.2014.8.21.0001), que determinou a cobertura quanto ao tratamento da segunda demandante" (e-STJ, fl. 300), de modo que "fica evidente que a rescisão unilateral pela ré tem como finalidade eximir-se de custear o tratamento objeto da decisão antes transcrita, o que não pode ser tolerado."

Esta Corte Superior tem, de fato, entendimento de que os planos de saúde corporativos podem resilir imotivadamente o contrato.

No caso dos autos, todavia, embora admitindo a resolução, a recorrida estava em tratamento, de modo que a conduta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente fere mesmo a boa-fé e torna indenizável o dano causado, como já decidiu esta Corte.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO. MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DE EMPREGADA DEMITIDA SEM JUSTA CAUSA NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE DISPONIBILIZAR PLANO INDIVIDUAL APÓS O PERÍODO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANTO À UMA DAS OBRIGAÇÕES COMINATÓRIAS RECONHECIDAS NA ORIGEM. CABIMENTO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM ARBITRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O plano de saúde coletivo pode ser rescindido ou suspenso imotivadamente (independentemente da existência de fraude ou inadimplência), após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias (artigo 17 da Resolução Normativa ANS 195/2009).

2. Nada obstante, no caso de usuário internado, independentemente do regime de contratação do plano de saúde (coletivo ou individual), dever-se-á aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física para se pôr fim à avença.

3. Tal exegese coaduna-se, ademais, com o disposto no artigo 35-C da Lei 9.656/98, segundo a qual é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência (como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente) ou de urgência (assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional).

4. Por outro lado, "a operadora de plano de saúde não pode ser obrigada a oferecer plano individual a ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa após o direito de permanência temporária no plano coletivo esgotar-se (art. 30 da Lei nº 9.656/1998), sobretudo se ela não disponibilizar no mercado esse tipo de plano", o que "não pode ser equiparado ao cancelamento do plano privado de assistência à saúde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

feito pelo próprio empregador, ocasião em que podem incidir os institutos da migração ou da portabilidade de carências" (REsp 1.592.278/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 07.06.2016, DJe 20.06.2016).

5. No caso dos autos, a usuária, após ser demitida sem justa causa, tinha direito de ser mantida no plano de saúde coletivo por seis meses. Em razão de tratamento médico decorrente de procedimento cirúrgico coberto, considerou-se correta a extensão provisória do prazo de sua manutenção na condição de beneficiária do plano coletivo. Contudo, após encerrado o tratamento médico pós-operatório, não há falar em obrigação da operadora em proceder à migração da usuária para plano de saúde individual ou familiar. Isso porque não ocorrida a hipótese de cancelamento do plano coletivo pelo empregador (§ 2º do artigo 26 da Resolução ANS 279/2011) e, ademais, independente de seus motivos, a operadora não comercializa planos de saúde individuais.

6. A despeito da supressão de uma das obrigações cominatórias estipuladas na origem, remanesce o direito da autora à percepção de indenização por dano moral, tendo em vista a conduta ilícita da operadora, consubstanciada na indevida negativa de cobertura do procedimento cirúrgico requerido tempestivamente.

7. Indenização por dano moral fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo Tribunal de origem, valor que não se revela excessivo, motivo pelo qual seu redimensionamento encontra-se obstado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo interno provido para admitir o agravo a fim de conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, negando a pretensão autoral voltada ao fornecimento de plano individual substituto pela operadora, mantida a decisão atacada quanto ao mais.

(AgInt no AREsp 885.463/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 8/5/2017)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que não há unanimidade no entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de resilição unilateral de plano de saúde coletivo quando estiver em tratamento o beneficiário, para o que junta decisão desta Corte que entende corroborar sua tese.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação dos recorridos no sentido do acerto da decisão agravada e de má-fé da agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.085.841 - RS (2017/0084370-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O inconformismo não merece acolhida. Aliás, têm razão os agravantes quando apontam má-fé da recorrente.

A agravante trouxe nas razões do recurso a decisão no agravo em recurso especial n. 892.009/RS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, que, conforme sustenta, admitiu a resilição unilateral do plano de saúde coletivo embora em tratamento o beneficiário.

Não trouxe, todavia, acórdão contemporâneo algum ou posterior daquele juntado na decisão agravada em sentido contrário, de modo que não houve adequada impugnação a seus fundamentos.

Assim:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. ALUGUEL COMERCIAL. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1059418/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

A par disso, a mencionada decisão no AREsp 892.009/RS foi reconsiderada à vista de agravo interno, em decisão publicada no dia 8/6/2017, quatro meses antes da interposição do presente recurso, a demonstrar evidente má-fé da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante na tentativa de induzir em erro esta Turma julgadora, o que merece a pena pela interposição de recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno e aplico multa à agravante de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.377,50 (mil trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0084370-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.085.841 /
RS

Números Origem: 00071390320178217000 00111401486836 01833885320148210001
02359392820158217000 02923939120168217000 111401486836
1833885320148210001 2359392820158217000 2923939120168217000 70065505612
70070821996 70072430242 71390320178217000

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736
AGRAVADO : RAFAEL DORNELES SEGOBIA
AGRAVADO : NAIA REGINA LUIZELLI ALTAFINI
ADVOGADOS : JONAS VARGAS - RS082716
DANIELLE MAGANHA VIÉGAS E OUTRO(S) - RS105251

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
LEANDRO MENDES LECTZOW E OUTRO(S) - RS072736
AGRAVADO : RAFAEL DORNELES SEGOBIA
AGRAVADO : NAIA REGINA LUIZELLI ALTAFINI
ADVOGADOS : JONAS VARGAS - RS082716
DANIELLE MAGANHA VIÉGAS E OUTRO(S) - RS105251

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.